



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 3.422, DE 2021**  
**(Do Sr. Valmir Assunção e outros)**

**URGÊNCIA – ART. 155 RICD**

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de vigência da Lei de Cotas e outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

(\* Atualizado em 3/3/2022 para inclusão de coautores.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Dos Srs. Valmir Assunção, Benedita da Silva e Carlos Zarattini)

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de vigência da Lei de Cotas e outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º: No prazo de 50 (cinquenta) anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, sendo garantida a Bolsa Permanência para a prestação do serviço de assistência estudantil para os estudantes que assim o necessitarem até a conclusão do curso.

Art. 2º: O art 9º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art 9º: Fica criado o Conselho Nacional das Ações Afirmativas no Ensino Superior.

Parágrafo único: O Conselho Nacional das Ações Afirmativas no Ensino Superior tem a função de subsidiar os poderes públicos com avaliações e monitoramento acerca da efetividade da legislação, elaborando relatórios a cada cinco anos, sugerindo medidas complementares a serem tomadas pelas universidades.

I. O Conselho terá estrutura paritária entre membros de organizações estatais e da sociedade civil, incluindo representantes do Ministério da Educação, do Congresso Nacional, da ANDIFES (reitores de universidades federais), do CONIF (Conselho dos IFs), do FONAPRACE (Fórum de Pró-Reitores de Assistência Estudantil), da União Nacional dos Estudantes, da União Brasileira de Estudantes Secundaristas, dos Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros (NEABs), do movimento negro antirracista e de povos indígenas.

Art 3º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212750800600>



## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, conhecida como Lei de Cotas, foi fundamental para a inclusão e acesso à educação superior de uma parcela significativa da população brasileira, mas que ainda sofre com barreiras estruturais não superadas por nossa sociedade.

Como mecanismo de reparação, as políticas de ação afirmativa se demonstraram eficientes. Pesquisadores da Universidade de Illinois, nos Estados Unidos (EUA), analisaram dados das instituições de ensino superior (IES) brasileiras para entender o efeito das políticas de ações afirmativas, como o sistema de cotas, nas matrículas de grupos minoritários.

O resultado publicado na revista *Economics of Education* é a de que essas políticas funcionam. Houve um aumento de 9,8% no número de estudantes negros e pardos, de 10,7% de estudantes de escolas públicas e 14,9% de estudantes de nível socioeconômico mais baixo em universidades. A pesquisa estadunidense analisou informações de matrículas em universidades brasileiras no período de 2004 a 2012. Os especialistas usaram como base dados fornecidos por 163.889 estudantes inscritos no vestibular de 48 universidades federais.

O artigo “Ação afirmativa nas universidades brasileiras: efeitos na inscrição de grupos-alvo” apontou que universidades que adotaram políticas de ações afirmativas com critérios raciais explícitos experimentaram um aumento na matrícula de estudantes negros, enquanto as universidades que adotaram apenas critérios socioeconômicos não tiveram mudanças significativas no perfil racial de seus alunos (ANDES, 2020).

Em informativo mantido pela Universidade Federal de Minas Gerais (<https://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=53>) não houve perda da qualidade do ensino nas universidades onde as cotas foram implementadas, ao contrário. Universidades que adotaram cotas (como a UNEB, UNB, UFBA e UERJ) demonstraram que o desempenho acadêmico entre cotistas e não cotistas é o mesmo, não havendo diferenças consideráveis. Por outro lado, como também evidenciam numerosas pesquisas, o estímulo e a motivação são fundamentais para o bom desempenho acadêmico.

Há ainda um reconhecimento da importância das cotas na sociedade brasileira. Pesquisas realizadas pelo Programa Políticas da Cor, na ANPED e na ANPOCS, importantes associações científicas do Brasil, bem como em diversas universidades públicas, mostram o apoio da comunidade acadêmica às cotas, inclusive entre os professores dos cursos denominados “mais competitivos” (medicina, direito, engenharia etc).

No entanto, o art. 7º da Lei de Cotas prevê que no prazo de dez anos a contar da data de publicação da lei, ou seja, em 2022 promovida revisão do programa” de acesso previsto



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212750800600>



na Lei nº 12.711/2012. À época da edição da lei, em 2012, não se tinha talvez ideia de o quanto seria relevante a legislação para o acesso e inclusão de setores minoritários socialmente. E nem que passados os dez anos, prazo em que instituído para a sua revisão, ela ainda seria tão atual e necessária. Por isso, este projeto objetiva a ampliação deste prazo de revisão por 50 (cinquenta) anos e adoção de medidas complementares diante dos argumentos a seguir.

Um exemplo está nas consequências da Pandemia pelo novo coronavírus. Dados do Ministério da Saúde mostram que cresce o percentual de pretos e pardos entre internados e mortos por COVID-19. A população negra representava 67% do público total atendido pelo SUS (Sistema Único de Saúde), segundo dados do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) incluídos na Política Nacional de Saúde Integral da População Negra de 2017 do Ministério da Saúde. Pretos ou pardos estavam ainda 73,5% mais expostos a viver em um domicílio com condições precárias do que brancos, e sofrem mais com diabetes, hipertensão e asma, doenças que pioram o quadro da COVID-19. Nas escolas, diante do acesso precário a estruturas de internet, é a população negra, parda e indígena que sofre com a evasão escolar e o acesso ainda mais distante às universidades públicas.

Não menos importante, as relações estruturadas pelo racismo e pelas desigualdades materiais ainda não foram superadas por nossa sociedade. De acordo com dados da Pnad (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio) Contínua Educação 2019, no ano passado, 3,6% das pessoas de 15 anos ou mais de cor branca eram analfabetas. Já entre pessoas de de cor preta ou parda, a taxa chega a 8,9%.

Olhando os dados do estudo “Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil”, do IBGE, em 2018, foi observada queda do abandono no Ensino Médio tanto entre estudantes brancos quanto negros. No entanto, a informação precisa ser complementada com a observação de que a distância nos últimos anos pouco se alterou (permanece estável entre 2,5 e 3 pontos percentuais), mantendo desta forma a desigualdade. A queda segue entre os estudantes brancos, ao contrário do índice entre os alunos negros (subiu de 7,7% em 2017 para 7,8% em 2018), com possibilidade de agravamento diante da Pandemia, conforme análise do Instituto Unibanco.

Tais dados revelam que as ações afirmativas são uma medida efetiva de combate ao racismo, à desigualdade racial e à desigualdade social; porém, elas são necessárias até que os fundamentos desta desigualdade cessem de existir. Em que pese seus resultados positivos, ainda resta muito a avançar neste campo, de maneira que se faz necessário não apenas manter as políticas em curso, como também ampliar seu escopo a fim de contribuir para a extinção do racismo na sociedade. Isto nos faz entender que políticas de reparação são necessárias para não retroceder em conquistas já estabelecidas.

É necessário ainda que o Estado Brasileiro se responsabilize pela permanência destes jovens, garantindo o direito não apenas à vaga, mas também às condições necessárias para a conclusão do curso. Por isso, o projeto inclui na lei a institucionalização do Programa Bolsa-Permanência.

Por fim, é necessário que a política seja acompanhada permanentemente de maneira a verificar sua efetividade e eficácia, sugerindo alterações para melhorá-la e mesmo



medidas complementares que contribuam na dissolução dos fundamentos da desigualdade socio-racial no Brasil. Para isso, estabelece-se a criação do Conselho Nacional das Ações Afirmativas no Ensino Superior, composto por representantes do Ministério da Educação, do Congresso Nacional, da ANDIFES (reitores de universidades federais), do CONIF (Conselho dos IFs), do FONAPRACE (Fórum de Pró-Reitores de Assistência Estudantil), da União Nacional dos Estudantes, da União Brasileira de Estudantes Secundaristas, dos Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros (NEABs), do movimento negro e de povos indígenas. Este Conselho terá como uma de suas funções estimular e realizar uma avaliação permanente da aplicação da lei, elaborando relatórios a cada cinco anos, sugerindo medidas complementares a serem tomadas pelas universidades.

Isto nos faz entender que políticas de reparação são necessárias para não retroceder em conquistas já estabelecidas. Por isso, peço apoio e aprovação dos pares para o referido projeto.

Deputado Federal Valmir Assunção  
PT-BA

Deputada Federal Benedita da Silva  
PT-RJ

Deputado Federal Carlos Zarattini  
PT-SP





## **Projeto de Lei** **(Do Sr. Valmir Assunção )**

Dispõe sobre a prorrogação do  
prazo de vigência da Lei de Cotas e outras  
providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD212750800600, nesta ordem:

- 1 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 2 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 3 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)



Valmir Assunção - PT/BA	Jorge Solla - PT/BA
Carlos Zarattini - PT/SP	Nilto Tatto - PT/SP
Benedita da Silva - PT/RJ	Vander Loubet - PT/MS
João Daniel - PT/SE	Zeca Dirceu - PT/PR
Rogério Correia - PT/MG	Erika Kokay - PT/DF
Pedro Uczai - PT/SC	Zé Carlos - PT/MA
Waldenor Pereira - PT/BA	Gleisi Hoffmann - PT/PR
Patrus Ananias - PT/MG	Afonso Florence - PT/BA
Rejane Dias - PT/PI	Helder Salomão - PT/ES
Paulo Pimenta - PT/RS	Maria do Rosário - PT/RS
Natália Bonavides - PT/RN	Leonardo Monteiro - PT/MG
Paulo Teixeira - PT/SP	Paulo Guedes - PT/MG
Alexandre Padilha - PT/SP	Marília Arraes - PT/PE
Célio Moura - PT/TO	Enio Verri - PT/PR
Marcon - PT/RS	Paulão - PT/AL
Professora Rosa Neide - PT/MT	Luizianne Lins - PT/CE
José Guimarães - PT/CE	Beto Faro - PT/PA
Henrique Fontana - PT/RS	Carlos Veras - PT/PE
Bohn Gass - PT/RS	Leo de Brito - PT/AC
Vicentinho - PT/SP	Dagoberto Nogueira - PDT/MS
Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB	Airton Faleiro - PT/PA
José Ricardo - PT/AM	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012**

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na

população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016](#))

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016](#))

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016](#))

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Aloizio Mercadante  
Miriam Belchior  
Luís Inácio Lucena Adams  
Luiza Helena de Bairros  
Gilberto Carvalho

**FIM DO DOCUMENTO**